

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EMENDA do Vereador Léo Alberto Klein ao projeto de lei do Executivo que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens "Inter-Vivos" - ITBI

- Inclua-se, após o art. 24, o seguinte:

DAS PENALIDADES

Art. 25 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 26 - O não-pagamento do Imposto nos prazos fixados nessa Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 27 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

- Os artigos 25 e 26 do projeto do Executivo passam a ser os artigos 28 e 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca sanar uma omissão, pois que o projeto não inclui seção referente às penalidades.

Na nossa proposta, dosamos o valor, o percentual da multa, em relação à gravidade das faltas ou fraudes.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1989.


Vereador LÉO ALBERTO KLEIN

APROVADA POR UNANIMIDADE;

Em sessão de 26/1/89.

foto da Sra. Reis

Vereador JOÃO DA SILVA REIS

Presidente